



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
VARA CRIMINAL
 RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

SENTENÇA

Processo nº: [REDACTED].8.26.0236
 Classe - Assunto: **Reabilitação - Crimes do Sistema Nacional de Armas**
 Autor: [REDACTED]
 Tipo Completo da **Qualificação CPF/CNPJ da Parte Passiva Seleccionada** <<
 Parte Passiva Principal **Informação indisponível** >>
 << Informação
 indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Igor Canale Peres Montanher**

Vistos.

Trata-se de pedido de reabilitação criminal formulado por [REDACTED]
 [REDACTED], referente aos autos nº 1 [REDACTED].8.26.0236, em que
 foi condenado como incurso no art. 14 da lei nº 10.826/2003.

O Ministério Público concordou com o pedido (fls. 31/32).

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 94 do Código Penal, são requisitos necessários para a declaração da reabilitação:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e

[REDACTED].8.26.0236 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
VARA CRIMINAL
RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Conforme se verifica da certidão de antecedentes (fls. 26/28), o requerente cumpriu a pena que lhe foi imposta, tendo sido julgada extinta a punibilidade em 24/04/2023, uma vez que houve a concessão de indulto, bem como a pena de multa foi julgada extinta pelo seu integral cumprimento.

Ademais, o requerente demonstrou possuir domicílio certo (fl. 7/9), emprego fixo (fls. 10/11), bom comportamento público e privado. Ainda, desde a extinção da pena, não há nos autos informações sobre prática de nova conduta criminosa.

Por fim, inexigível a prova do ressarcimento do dano causado, uma vez que não houve tal fixação na sentença condenatória.

Ante todo o exposto, preenchidos os requisitos legais e face a concordância do Ministério Público, **DEFIRO** o pedido de **REABILITAÇÃO CRIMINAL** formulado pelo requerente [REDACTED].

Observe-se, ainda, o Comunicado CG Nº 1108/2014, anotando-se o segredo de justiça e inserindo o evento 262 no histórico de partes

Remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, deverá ser comunicada a reabilitação ao Instituto de Identificação e Estatística, conforme dispõe o artigo 747 do Código de Processo Penal.

Oportunamente, considerando a possibilidade dos dados acima não terem sido incluídos e atualizados no sistema, determino a expedição de ofício ao IIRGD e, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
VARA CRIMINAL
RUA PRUDENTE DE MORAES, 570, Ibitinga - SP - CEP 14940-000

Distribuidor e à DelPol de origem dos autos principais, se necessário, solicitando que o nome do requerente seja apontado naquele sistema apenas quando houver requisição judicial, ou seja, não constará da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, conforme dispõe o artigo 202 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais); Normas de Serviços da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, os artigos 747 e 748 do Código de Processo Penal.

**CÓPIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA SENTENÇA
VALERÁ COMO OFÍCIO, MANDADO, TERMO E CARTA PRECATÓRIA,
CONFORME A NECESSIDADE.**

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

Ibitinga, 18 de agosto de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**